



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0028842-98.2012.4.02.5101 (2012.51.01.028842-9)  
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : ALFREDO DE CARVALHO GOIS  
ADVOGADO : RUY ALVARES DE PINHO  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
ORIGEM : 05ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (00288429820124025101)

**EMENTA**

**PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA. NECESSIDADE DE LICENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. PENA FIXADA ADEQUADAMENTE. RECURSO IMPROVIDO.**

I - Os elementos de convicção transplantados aos autos com o inquérito policial e as provas produzidas no curso da instrução processual revelam-se suficientes à demonstração de que o acusado praticou as condutas descritas no artigo 2º, da Lei nº 8.176/1991 e no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.

II - A simples retirada da argila sem a existência de autorização legal, configura o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/90, não sendo necessária a obtenção de proveito econômico ou qualquer outra vantagem com a extração do minério, eis que o delito é formal, consumando-se com a simples obtenção da argila sem a licença do órgão legal.

III – O réu tinha conhecimento que não podia lavrar em área não autorizada pelo DNPM sem a licença do referido órgão e agiu de maneira livre e consciente, denotando, pois, o elemento subjetivo doloso.

IV – Pena-base fixada adequadamente acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade do réu, eis que ele já tinha sido notificado para paralisar a atividade de extração ilegal de areia, tendo voltado a realizar a extração, o que demonstra voluntariedade na continuidade delitiva.

V – Gratuidade de justiça não concedida, diante da ausência de prova da hipossuficiência.

VI - Apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

---

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
Relator



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0028842-98.2012.4.02.5101 (2012.51.01.028842-9)  
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : ALFREDO DE CARVALHO GOIS  
ADVOGADO : RUY ALVARES DE PINHO  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
ORIGEM : 05ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (00288429820124025101)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por ALFREDO DE CARVALHO GOIS, em face da sentença (fls. 322/331) proferida pela MM. Juíza Federal Adriana Alves dos Santos Cruz, da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que o condenou à pena de 1 (um) ano e 9 meses de detenção e ao pagamento de 75 dias-multa, correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época da publicação da sentença.

O Ministério Público Federal denunciou Alfredo de Carvalho Gois e a empresa AREAL NOVO TEMPO DE SEROPÉDICA LTDA ME, pela prática das condutas descritas no artigo 2º, da Lei nº 8.176/91 e artigo 55, da Lei nº 9.605/98, após o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM ter flagrado a empresa em atividade irregular de lavra de areia, ocasião em que foi determinada a imediata paralisação dos serviços, nos termos do auto de paralisação nº 033/2008, o qual foi assinado pelo réu, comprometendo-se a paralisar as atividades da empresa.

Segundo consta na inicial acusatória, o INEA informou que a empresa possuía licença de operação, com data de expedição em 06/06/2000, com validade de três anos, tendo requerido renovação, a qual, contudo, foi indeferida, pelo fato de a empresa não estar na lista de empresas aptas a participar de termo aditivo.

Consta, ainda, que a empresa foi submetida a nova vistoria, em 22/09/2010, ocasião em que se verificou que o areal continuava operando sem licenciamento, em descumprimento ao auto de paralisação nº 033/2008.

Quanto à empresa, a denúncia foi recebida apenas quanto à prática do delito previsto no artigo 55, da Lei nº 9.605/98, sendo realizada a transação penal do processo.

Em suas razões acostadas às fls. 340/347, postula o apelante pela sua absolvição e, alternativamente, pela redução da pena e a concessão de gratuidade de justiça.



Contrarrazões do Ministério Público às fls. 351/352.

Às fls. 361/372, parecer do órgão do Ministério Público com assento neste Tribunal, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Dispensada a revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
Relator



Apelação Criminal - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial  
Nº CNJ : 0028842-98.2012.4.02.5101 (2012.51.01.028842-9)  
RELATOR : Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE : ALFREDO DE CARVALHO GOIS  
ADVOGADO : RUY ALVARES DE PINHO  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : Procurador Regional da República  
ORIGEM : 05ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (00288429820124025101)

## VOTO

Como relatado, trata-se de apelação interposta por RUY ALVARES DE PINHO, em face da sentença que o condenou à pena de 1 (um) ano e 9 meses de detenção e ao pagamento de 75 dias-multa, correspondente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A sentença não merece reparos.

O único argumento trazido aos autos pela defesa do réu não é capaz de ilidir as conclusões a que chegou do MM Juiz de piso, quanto à comprovação da autoria e materialidade do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 8.176/1991 e no artigo 55, da Lei nº 9.605/98.

O artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.176/91 e o artigo 55 da Lei 9.605/1998, dispõem:  
*“Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.*

*Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.*

*§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.*

*Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”*

De fato, segundo a prova colacionada aos autos, constatou-se que a empresa AREAL NOVO TEMPO DE SEROPÉDICA LTDA ME, da qual o réu é o sócio-administrador realizou extração mineral sem a devida autorização.



A materialidade delitiva restou suficientemente demonstrada, pois a existência da extração de argila de forma irregular restou comprovada pelo auto de paralisação nº 033/2008 (fls. 27 do IPL), Ofício nº 3593/2010-FZ/DNPM-RJ (fls. 39/44 do IPL), e do auto de paralisação nº 29/2010 (fls. 45 do IPL).

A autoria, igualmente comprovada.

Verifico que o acusado, tanto em sede policial como em juízo, afirmou que era o responsável pela empresa, além de ter confirmado que não possuía licença para a extração do material.

Conforme se verifica dos documentos constantes nos autos, a licença de operação que a empresa detinha foi expedida em 06/06/2000 e tinha validade de três anos, tendo o apelante requerido renovação, a qual, contudo, foi indeferida, pelo fato de a empresa não estar na lista de empresas aptas a participar de termo aditivo, apesar de ter assinado Termo de Ajustamento de Conduta.

Como bem delineado na sentença *a quo*, a simples retirada da argila sem a existência de autorização legal, configura o delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/90, não sendo necessária a obtenção de proveito econômico ou qualquer outra vantagem com a extração do minério, eis que o delito é formal, consumando-se com a simples obtenção da argila sem a licença do órgão legal.

Assim, observa-se que o réu não podia lavrar em área não autorizada pelo DNPM e agiu de maneira livre e consciente, visto que sabia da necessidade da licença do referido órgão, denotando, pois, o elemento subjetivo doloso.

Assim, é de se concluir sobre a existência de suficiente suporte probatório acerca da prática da conduta criminosa, ausente justificativa plausível ou prova em sentido contrário, aptos a sustentar um decreto condenatório contra o réu, em perfeita consonância com o sistema avaliatório do livre convencimento motivado ou persuasão racional, decorrente do art. 155 em interpretação conjunta com art. 381, III do Código de Processo Penal.

Desse modo, não há como prosperar o pleito de absolvição pleiteado pelo réu.

No que se refere à fixação da pena-base não há reparação a ser feita.

Como é cediço, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Verifico que o Magistrado *a quo* considerou uma circunstância desfavorável ao réu, eis que ele já tinha sido notificado para paralisar a atividade de extração ilegal de argila, tendo voltado a realizar a extração, o que demonstra voluntariedade na continuidade delitiva, razão pela qual



sua pena-base deve ser majorada em razão de sua culpabilidade.

Ademais, a pena foi fixada em 1 ano e 9 meses de detenção, estando dentro dos limites razoáveis de aumento de pena.

Por fim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça efetuado pelo réu, pois entendo que os benefícios da Lei nº 1.060/50 somente devem ser concedidos àqueles que efetivamente comprovarem a hipossuficiência, o que não restou caracterizado nestes autos. Não obstante, poderá o réu renovar seu pleito junto ao Juízo da execução, ocasião em que poderá comprovar sua situação econômica ao tempo, visando afastar a necessidade do respectivo pagamento, caso redunde em prejuízo para seu sustento ou de sua família.

**DIANTE DO EXPOSTO**, nego provimento à apelação do réu, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
Relator